



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GABINETE DE DESEMBARGADOR

---

## ACÓRDÃO

### **RECURSO EM SENTIDO ESTRITO N. 0000729-08.2018.815.0000**

**ORIGEM:** Vara Única da Comarca de Areia

**RELATOR:** Juiz Marcos William de Oliveira, convocado para compor a Câmara Criminal até o preenchimento da vaga de Desembargador

**RECORRENTE:** Edmilsom da Cruz

**ADVOGADO:** João Barboza Meira Júnior (OAB/PB 11.823)

**RECORRIDA:** Justiça Pública

**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO.** HOMICÍDIO QUALIFICADO. FORMA TENTADA. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. PRELIMINAR. PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. REJEIÇÃO. MÉRITO. PRETENSÃO DE IMPRONÚNCIA OU DESCLASSIFICAÇÃO. INSUBSISTÊNCIA DOS PEDIDOS. MATERIALIDADE E AUTORIA. INDÍCIOS SUFICIENTES. TESE NÃO COMPROVADA DE PLANO. NECESSIDADE DE ANÁLISE APROFUNDADA DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. COMPETÊNCIA DO CONSELHO DE SENTENÇA. PRECEDENTES. *DECISUM* MANTIDO. DESPROVIMENTO.

- A decisão de pronúncia, para submeter o réu ao Tribunal do Júri, deve demonstrar, de maneira fundamentada, a certeza da materialidade delitiva e apontar indícios suficientes da autoria ou participação, conforme prevê a norma processual.

- É incabível a desclassificação do crime de tentativa de homicídio para disparo de arma de fogo, pois inexistem elementos aptos a comprovar, de forma plena e límpida, tese que subtraia ao acusado a responsabilização pela ocorrência do delito denunciado neste feito.

- Preliminar rejeitada. Recurso desprovido.

**VISTOS,** relatados e discutidos estes autos.

**ACORDA** a Câmara Especializada Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, **à unanimidade, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento ao recurso em sentido estrito**, nos termos do voto do Relator e em harmonia com o parecer da Procuradoria de Justiça.

EDMILSOM DA CRUZ<sup>1</sup> interpôs Recurso em Sentido Estrito em face da sentença (f. 133/135v) do Juízo da Vara Única da Comarca de Areia, que o pronunciou pelo cometimento, em tese, do crime capitulado no art. 121, § 2º, inciso II, c/c o art. 14, inciso II, ambos do Código Penal, a fim de submetê-lo a julgamento pelo Tribunal do Júri (Processo n. 0000612-03.2015.815.0071).

A inicial acusatória relatou que, no dia 27 de julho de 2015, por volta das 20h00, a vítima, Alexandre Galdino da Costa, estava na residência da pessoa conhecida por "Lailson", localizada no sítio Chá da Pia, zona rural de Areia (PB), quando foi surpreendido por Edmilsom da Cruz, vulgo "MC Grude", ora recorrente, que, portando duas espingardas de fabricação caseira, tipo "soca-soca", efetuou dois disparos contra aquele, com a intenção de eliminá-lo, não se consumando o delito por circunstâncias alheias à sua vontade.

A denúncia narrou que, após tomar ciência do fato, a polícia empreendeu diligência, localizando o réu na sua casa, ainda na posse das espingardas utilizadas na prática do crime, além de uma faca peixeira, tendo o acusado tentado fugir do local, sendo dominado e preso pelos policiais.

A acusação ressaltou que há informações de que a vítima e o acusado possuem uma rixa antiga por causa de uma mulher, motivo que poderia ter ensejado a prática do evento delituoso.

Ao final, o *Parquet* requereu que o acusado fosse julgado e condenado pela suposta prática dos delitos previstos no art. 121, §2º, II, c/c o art. 14, II, ambos do Código Penal, com a observação contida no final do item I, art. 1º da Lei n. 8.072/90 e no art. 12 da Lei 10.826/2003, ambos c/c os arts. 61, I e 69, todos do CP (f. 02/03). Apresentou rol de testemunhas/declarantes.

Concluída a fase do *judicium accusationis*, o magistrado pronunciou o réu como incurso nos tipos penais acima mencionados.

Nas razões recursais o recorrente rogou, preliminarmente, que lhe seja concedida liberdade provisória, face à inexistência de fundamentos que sustentem sua manutenção no cárcere. No mérito requereu "a modificação da sentença atacada, com a consequente impronúncia do recorrente em razão da ausência de *animus necandi*, como a própria vítima afirmou, desclassificando a conduta do mesmo para a do delito de disparo" (f. 139/145).

---

1 F. 125.

Contrarrazões pelo desprovimento do recurso (f. 149/155).

O juízo *a quo* manteve integralmente a decisão recorrida (f. 157).

Parecer da Procuradoria de Justiça pelo desprovimento do recurso em sentido estrito (f. 164/170).

É o relatório.

**VOTO: Juiz Convocado MARCOS WILLIAM DE OLIVEIRA**  
**Relator**

I - DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE.

Conheço do recurso em sentido estrito, porquanto foram satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, tanto os objetivos (previsão legal, observância das formalidades legais, tempestividade, adequação), quanto os subjetivos (interesse recursal e legitimidade para recorrer).

II – PRELIMINAR: REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA.

Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para a garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

No caso em análise, **a prisão em flagrante fora convertida em preventiva em 29/07/2015 (f. 51/52)**, devidamente embasada no art. 312 do CPP, como bem justificou o juízo *a quo*. Na decisão de pronúncia, a insigne magistrada, também de maneira fundamentada (f. 135v), **manteve a prisão preventiva**, que se revela imprescindível para assegurar a ordem pública, diante da periculosidade do réu (f. 127/130), bem como do receio de ele influir no ânimo das testemunhas, conforme temor por elas apresentado, o que prejudicaria a instrução em plenário.

Conforme já pontuou o Colendo STJ, “subsistentes os fundamentos que determinaram a custódia cautelar, não há ilegalidade na decisão de pronúncia que nega ao acusado o direito de recorrer em liberdade.”<sup>2</sup>

Portanto, não procede o argumento do recorrente de ausência de

---

<sup>2</sup> RHC 83.002/BA, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 27/06/2017, DJe 01/08/2017.

fundamentação para essa medida.

Destarte, reputo justificada a permanência da segregação cautelar e, em consequência, **rejeito a preliminar**.

### III - DO MÉRITO.

O recorrente insurgiu-se contra a decisão que o pronunciou, submetendo-o a julgamento pelo Tribunal do Júri, pela suposta prática do delito capitulado no art. 121, §2º, inciso II, c/c o art. 14, II, ambos do Código Penal, contra a vítima ALEXANDRE GALDINO DA COSTA.

Postulou: **1)** a impronúncia, em razão da ausência de *animus necandi* e **2)** a desclassificação da conduta para a figura descrita como disparo de arma de fogo.

Todavia não lhe assiste razão.

Após uma análise detalhada dos autos, concluo que as alegações do recorrente não procedem, sendo necessário, assim, um exame aprofundado do conjunto probatório para apreciar-se a tese.

A **materialidade do delito** foi comprovada no processo por meio do auto de prisão em flagrante (f. 06/10), do auto de apreensão e apresentação (f. 13) e do laudo de exame de eficiência de tiros em arma de fogo (f. 63/66).

Os **indícios de autoria** apontam para o recorrente, diante do boletim de ocorrência (f. 12), do auto de prisão em flagrante (f. 06/10) e da prova oral coligida, sob o crivo do contraditório, a qual transcrevo:

Que confirma integralmente o depoimento de fl. 06 [...]; **Que estava de serviço quando foi comunicado sobre a tentativa de homicídio mencionada na denúncia**; Que o acusado, segundo informações das pessoas presentes, já tinha uma rixa com Alexandre, "por causa de mulher" [...]; **Que, segundo as informações colhidas no local da diligência, o acusado mirou em direção a Alexandre, mas a carga não foi expelida**; [...] Que, quando os policiais foram abordar o acusado, na residência deste, o acusado tentou fugir por trás da residência, com 01 espingarda de fabricação caseira, apreendida com o mesmo; Que a outra espingarda foi apreendida na residência do acusado. (José de Anchieta dos Santos Nascimento Júnior, policial militar, testemunha da denúncia, f. 97).

Que estava junto com Alexandre em frente à residência de Lailson [...]; Que o acusado já tinha uma rixa com Alexandre, por causa de mulher; [...]

Que o acusado, da residência do mesmo disse para as pessoas saírem da frente, que "ia meter chumbo"; Que todos que estavam na frente da residência de Lailson correram, inclusive Alexandre; **Que o chumbo da espingarda pegou em um pé de juá que era vizinho ao local onde Alexandre e os demais estavam; Que o acusado ainda pegou outra espingarda e atirou em direção a Alexandre, mas esta última "estava sem espoleta";** [...] Que do pé de juá para onde Alexandre e os demais estavam, tem uma distância aproximada de 05 metros; [...] Que ouviu falar que o acusado mandou uma carta para Alexandre, ameaçando o mesmo, dizendo que se fosse solto iria matar Alexandre e o depoente; Que o declarante foi ameaçado na carta, por ser testemunha neste processo; Que tem receio do acusado ser solto e atentar contra a vida do depoente, principalmente se o mesmo ingerir bebida alcoólica. (Josué Lima da Silva, testemunha da denúncia, f. 98).

Que o acusado já tinha uma rixa com Alexandre; [...] Que o acusado, da residência do mesmo, mirou em relação a Alexandre e todos que estavam na frente da residência do depoente, afirmando: "sai da frente, que vai chumbo!" [...]; Que o acusado atirou e acertou e acertou um pé de juá que fica próximo de onde o depoente, os demais e Alexandre estavam presentes; **Que não sabe informar se o acusado atirou ou tentou atirar com espingarda, contra Alexandre.** (Lailson Gomes da Silva, testemunha da defesa, f. 99).

Que o acusado efetuou um disparo com uma espingarda, para o alto, e atingiu um pé de juá; **Que o disparo de arma de fogo foi para assustar os presentes;** [...] Que ouviu falar que o acusado, depois que foi preso, mandou uma carta pra Alexandre, pedido para o mesmo retirar a queixa e ameaçando Alexandre, se o mesmo não retirasse a queixa. (Rogério Gomes da Silva, testemunha da defesa, f. 100).

Que retifica as declarações de fl. 08, nos seguintes termos: [...]; Que o declarante já tinha uma rixa com o acusado, "por causa de mulher"; [...] Que depois, o acusado pegou uma espingarda e atirou para próximo de onde o declarante se encontrava, causando susto em todos, tanto que, o declarante e os demais saíram correndo; Que o acusado ainda avisou para "todos saírem da frente da residência"; **Que o acusado não atirou diretamente para matar o declarante; Que o acusado ainda tentou atirar com outra espingarda, mas não conseguiu, pois a mesma estava descarregada; Que, em relação a segunda espingarda o acusado mirou no declarante por causa de uma rixa de mulher;** [...] Que o acusado ameaçou o declarante na Delegacia de Polícia e, uns dois meses depois da prisão, sendo que desta vez, por meio de carta; Que na carta o acusado afirmava que se o declarante não retirasse a queixa, "o bicho ia pegar"; Que o acusado "é um bicho traíçoeiro" e o mesmo se

soltar, pode fazer algum mal ao declarante. (Alexandre Galdino da Costa, **vítima**, f. 96).

Nesse cenário, como a tese defensiva não se mostrou incontestada, de modo a privar o conselho de sentença de sua análise, concluo, como corolário lógico, pela necessidade de submissão do acusado ao julgamento pelo Tribunal do Júri.

Do mesmo modo, no que se refere ao **pedido de desclassificação do delito para disparo de arma de fogo**, não assiste razão à defesa. É que, pela análise do feito, não se observam elementos aptos a comprovar, de forma plena, límpida e escoimada de qualquer dúvida, tese que subtraia ao acusado a responsabilização pela ocorrência do homicídio tentado qualificado.

Logo, as teses defensivas não se mostram incontestadas (despronúncia ou desclassificação), de modo a privar o Tribunal do Júri de sua análise. Há questões controvertidas, cuja valoração cabe apenas aos juízes naturais da causa, sendo a pronúncia, por esse motivo, imperativa, uma vez que as dúvidas, nesta fase processual, pendem sempre em favor da sociedade, prevalecendo o princípio *in dubio pro societate*.

A doutrina defende esse posicionamento. Vejamos:

**O juiz somente desclassificará a ação penal, cuja denúncia foi recebida como delito doloso contra a vida, em caso de cristalina certeza quanto à ocorrência de crime diverso daqueles previstos no art. 74, §1º, do CPP (homicídio doloso, simples ou qualificado; induzimento, instigação ou auxílio a suicídio; infanticídio ou aborto). Outra solução não pode haver, sob pena de se ferir dois princípios constitucionais: a soberania dos veredictos e a competência do júri para apreciar os delitos dolosos contra a vida.** A partir do momento em que o juiz togado invadir seara alheia, ingressando no mérito do elemento subjetivo do agente, afirmar ter ele agido com *animus necandi* (vontade de matar) ou não, necessitará ter lastro suficiente para não subtrair, indevidamente, do Tribunal Popular competência constitucional que lhe foi assegurada. É soberano, nessa matéria, o povo para julgar seu semelhante, razão pela qual o juízo de desclassificação merece sucumbir a qualquer sinal de dolo, direto ou eventual, voltado à extirpação da vida humana.<sup>3</sup>

Eis jurisprudência desta Corte de Justiça no mesmo norte:

**RECURSO CRIMINAL EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO TENTADO. PRONÚNCIA. IRRESIGNAÇÃO. 1º RECORRENTE. ALEGAÇÃO DE LEGÍTIMA DEFESA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA DISPARO DE ARMA DE FOGO E PORTE ILEGAL DE ARMA. 2º RECORRENTE. ALEGAÇÃO DE**

<sup>3</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal Comentado. 16 ed. rev., atual. e ampl. - Rio de Janeiro: Forense, 2017 - p. 1.027.

FRAGILIDADE PROBATÓRIA. **INSUBSISTÊNCIA DAS PRETENSÕES. PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. FASE DE MERO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO *IN DUBIO PRO SOCIETATE*. PRONÚNCIA MANTIDA. COMPETÊNCIA DO JÚRI POPULAR.** RECURSOS DESPROVIDOS. 1. Para a decisão de pronúncia dos acusados, basta, apenas, a prova da materialidade do fato e dos indícios de sua autoria, a fim de que sejam os denunciados submetidos a julgamento popular. 2. A decisão de pronúncia é de mera admissibilidade do Juízo, imperando o princípio do *in dubio pro societate*, ou seja, em caso de dúvida, cabe ao Conselho de Sentença dirimi-la, por ser o Juiz natural da causa.<sup>4</sup>

A decisão impugnada, sem extrapolar os limites cognitivos peculiares à fase de pronúncia, entendeu que há elementos suficientes de indícios de autoria e materialidade do crime.

Logo, tendo o juiz *a quo* proferido sentença em observância ao art. 413, § 1º, do CPP<sup>5</sup>, a decisão de pronúncia deve ser mantida.

Ante o exposto, **rejeito a preliminar e, no mérito, nego provimento ao recurso em sentido estrito**, mantendo a pronúncia do réu, para que seja julgado pelo Júri Popular, pela suposta prática do crime previsto no art. 121, §2º, II, c/c o art. 14, II, ambos do Código Penal.

É como voto.

Presidiu o julgamento, com voto, o Excelentíssimo Desembargador **JOÃO BENEDITO DA SILVA** (1º vogal), decano no exercício da Presidência da Câmara Criminal, dele participando **ESTE RELATOR** (Juiz de Direito convocado para compor a Câmara Criminal até o preenchimento da vaga de Desembargador) e o Excelentíssimo Desembargador **MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS** (2º vogal). Ausentes, de forma justificada, os Excelentíssimos Desembargadores CARLOS MARTINS BELTRÃO FILHO (Presidente da Câmara Criminal) e ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO.

---

<sup>4</sup> TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo n. 00017228520178150000, Câmara Especializada Criminal, Relator Des. CARLOS MARTINS BELTRÃO FILHO, j. em 13-03-2018.

<sup>5</sup> Art. 413. O juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação.

§ 1º A fundamentação da pronúncia limitar-se-á à indicação da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, devendo o juiz declarar o dispositivo legal em que julgar incurso o acusado e especificar as circunstâncias qualificadoras e as causas de aumento de pena. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008).

Presente à sessão o Excelentíssimo Doutor  **AMADEUS LOPES FERREIRA**, Promotor de Justiça Convocado.

Sala de Sessões da Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa/PB, 19 de julho de 2018.



**Juiz Convocado MARCOS WILLIAM DE OLIVEIRA**  
**Relator**